



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.615-B, DE 2021

(Do Senado Federal)

**PLS nº 32/2016
OFÍCIO Nº 165/21 - SF**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Saúde; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Saúde, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“Art. 53-B. O condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesão corporal, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), terá de ressarcir as despesas com o tratamento da vítima no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O ressarcimento previsto neste artigo não compreenderá os gastos com o tratamento do próprio agente causador do fato ou de seus dependentes econômicos.

§ 2º Não caberá o ressarcimento previsto neste artigo nas seguintes hipóteses:

I – embriaguez ou entorpecimento que não sejam culposos ou dolosos; ou

II – embriaguez ou entorpecimento patológicos, devidamente classificados como tais pelos critérios adotados pelas entidades de saúde.

§ 3º O ônus da prova das excludentes previstas no § 2º deste artigo incumbe ao agente causador do dano.

§ 4º O prazo prescricional sujeita-se ao disposto no art. 200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002 (Código Civil).

§ 5º O crédito da vítima contra o agente causador do dano em razão de responsabilidade civil prefere ao crédito regressivo de que trata este artigo, assegurado à vítima:



* c d 2 1 5 2 7 0 9 9 0 0 0 *



- I – prioridade no caso de concorrência de penhoras diante do Poder Público;
- II – reversão para si dos valores já apropriados pelo Poder Público como pagamento do seu crédito regressivo.
- § 6º Regulamento disporá sobre valores e o modo de cobrança dos créditos a que se refere este artigo.
- § 7º O ressarcimento de que trata o **caput** não será computado no piso de aplicação constitucional de ações e serviços públicos de saúde.”
- Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312-C:

“Art. 312-C. Para fins de aplicação do previsto no art. 53-B da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o juiz remeterá cópia dos autos para a Fazenda Pública ao decidir pela condenação do acusado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de forma a subsidiar a promoção da responsabilização civil prevista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c d 2 1 5 2 7 0 9 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 53. (VETADO).

Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do *caput* do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

Seção II
Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe traz proposta para obrigar o condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesão corporal, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a ressarcir as despesas com o tratamento da vítima no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Os gastos realizados para o tratamento do agente causador do fato e de seus dependentes econômicos não serão objeto de ressarcimento, assim como se provado a embriaguez ou entorpecimento não culposo ou doloso, nem patológico.

De acordo com a proposta, o crédito da vítima contra o agressor terá preferência em relação ao crédito regressivo previsto para o



* C D 2 3 1 9 3 9 0 0 2 6 0 0 *

SUS, além de prioridade no caso de concorrência de penhoras e reversão de créditos já apropriados pelo Poder Público como pagamento do crédito regressivo previsto no projeto. Os valores relativos ao ressarcimento feito pelos autores qualificados na proposição não serão computados no piso constitucional sobre a aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde.

O Projeto, que está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído para a apreciação prévia das Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para dispor sobre o ressarcimento ao SUS das despesas realizada no atendimento das vítimas de acidente de trânsito causado por condutor de veículo que, ao dirigir com a capacidade psicomotora alterada em razão do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa, cometer os atos tipificados como homicídio ou lesão corporal. A esta Comissão compete a avaliação sobre o mérito da proposição para a proteção da saúde individual e coletiva.

Um dos princípios basilares da responsabilidade civil determina que aquele que, por ação ou omissão, causar algum dano a outro tem o dever de repará-lo. E tal obrigação é ainda mais cristalina quando o agente causador do dano atua de forma ilícita, como o cometimento de um delito penal.

Dirigir embriagado ou sob efeito de substância psicoativa é um ilícito penal, tipificado pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Vale lembrar que essa tipificação independe da ocorrência de dano, pois a ilicitude já está no ato de assumir o volante de um veículo com comprometimento do sistema nervoso, com reflexos alterados e colocando em risco a vida e a



* C D 2 3 1 9 3 9 0 0 2 6 0 0 *

incolumidade física de terceiros. Caso flagrado, o motorista será processado criminalmente e de forma independente das possíveis ações indenizatórias.

A ideia da presente proposição recai sobre a responsabilização desse motorista na esfera civil caso, na execução desses crimes, o condutor vitimar terceiros e causar lesão corporal e/ou morte das vítimas como resultado de seus atos. O atendimento das vítimas de um acidente de trânsito feito pelos serviços públicos de saúde deverão ter as respectivas despesas resarcidas no caso de lesões corporais ou morte causadas por condutor de veículo que estava sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa.

Importante relembrar que medida similar foi adotada pela Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que incluiu na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), no seu art. 9º, a previsão sobre a responsabilização civil do agressor que causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher, inclusive o ressarcimento ao SUS e dos custos relacionados aos dispositivos de segurança autorizados judicialmente nas medidas protetivas, para o monitoramento de vítimas de violência doméstica ou familiar. Nesse caso, que também contempla a ocorrência de ilícitudes, algumas de natureza criminal, o legislador não deixou margem a dúvidas acerca do dever do infrator em arcar com os custos gerados pelos seus atos ilícitos, incluindo as despesas relacionadas com os serviços públicos financiados por toda a sociedade por meio do erário. Os fundamentos de ambos os casos é o mesmo, a obrigação de reparar todos os danos causados por ação ou omissão, inclusive aqueles que demandam serviços financiados com recursos públicos para sua remediação.

A medida proposta tem um conteúdo preventivo, pois pode inibir possíveis infratores, diante da possibilidade de custear gastos com serviços de saúde e que podem ser bastante elevados, a não assumir a condução de veículos com a capacidade psicomotora alterada. Além disso, a proposição representa méritos para o sistema de saúde, pois contribuirá para o custeio de ações e serviços de saúde prestados pelo SUS, ao proteger os recursos públicos e responsabilizar o causador do acidente no financiamento das despesas incorridas para a reparação dos danos, o que se revela medida extremamente justa.



* C D 2 3 1 9 3 9 0 0 2 6 0 0 *

Apenas uma ressalva merece ser apontada, com o respectivo aprimoramento do texto no intuito de afastar quaisquer dúvidas relacionadas com os limites da responsabilização ora sugerida, que diz respeito a impossibilidade de transferir o ônus do dever de indenizar para terceiros. Em que pese a responsabilidade em comento advir do cometimento de um crime, que por sua natureza tem caráter personalíssimo, ou seja não pode passar da pessoa condenada para terceiros, entendo que seria de bom alvitre que essa característica fique expressa na lei, de modo a ampliar a segurança jurídica do instituto e evitar questionamentos futuros. Em razão disso, apresento uma emenda que propõe o acréscimo de um dispositivo que deixe claro o caráter personalíssimo do dever de indenizar que surge do ilícito penal tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, não há dúvidas de que a proposição se mostra meritória para o aprimoramento do direito coletivo à saúde e para o sistema de saúde do país. A conveniência e oportunidade da sugestão recomendam o seu acolhimento por esta Comissão de mérito.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.615, de 2021, e da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 3 1 9 3 9 0 0 2 6 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

EMENDA Nº 01/2023

Acrescente-se ao art. 53-B, na redação proposta no art. 1º do projeto, o seguinte §8º:

"Art. 53-B.....

.....
 §8º A responsabilidade do condutor prevista neste artigo é exclusiva e personalíssima, não sendo extensiva a terceiros."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
 Relator



* C D 2 3 1 9 3 9 0 0 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/10/2023 14:22:03.163 - CSAUDE
PAR1 CSAUDE => PL 1615/2021 (Nº Anterior: PLS 32/2016)

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.615/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Priscila Costa, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

EMENDA Nº 01/2023

Acrescente-se ao art. 53-B, na redação proposta no art. 1º do projeto, o seguinte §8º:

"Art. 53-B.....

.....
§8º A responsabilidade do condutor prevista neste artigo é exclusiva e personalíssima, não sendo extensiva a terceiros."

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 8 2 8 4 4 5 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído em maio de 2021 às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Em 17.10.2023, a matéria foi aprovada com emenda pela Comissão de Saúde.



* C D 2 4 8 6 7 7 6 7 7 2 1 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto amplia receitas ao prever hipóteses de resarcimento das despesas com o tratamento da vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto, não se aplicam as disposições afetas a renúncia de receitas de que trata a LRF (art. 14) e a LDO (arts 131, 132, 134 e 135 da LDO para 2024).



* C D 2 4 8 6 7 7 6 7 7 2 1 0 0 *

Todavia, a proposta vincula a nova receita a despesas com saúde, o que é vedado pelo art. 140 da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023):

“Art. 140. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.” (sem grifos no original)

Além disso, a proposta prevê que o ressarcimento das despesas com o SUS não seja computado no piso de aplicação constitucional de saúde (cf. §7º do art. 1º do PL). Ocorre que montante e forma de apuração do referido piso constitucional são regulados pelo art. 198, §2º, I, da Constituição a partir da receita corrente líquida (RCL) da União. Dessa forma, a proposta conflita com a determinação constitucional.

A fim de não prejudicar a matéria, propomos emenda de adequação para modificar o § 7º do art. 1º de forma a limitar a vinculação de receitas a 5 (cinco) anos.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.615 de 2021, e da emenda da CSAUDE, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01 que apresentamos.

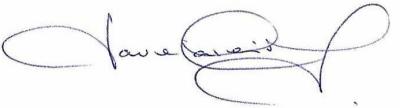
Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição aqui examinada. No caso de acidentes de trânsito com vítimas fatais ou lesões corporais, a culpa do motorista que dirige embriagado ou entorpecido já foi plenamente estabelecida tanto na legislação vigente, como na jurisprudência firmada pelos tribunais do País. Nada mais justo, portanto, que se atribua a estes motoristas a responsabilidade de ressarcir o Sistema Único de Saúde pelas despesas incorridas pelo Estado no tratamento das vítimas.

Diante do exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei 1.615 de 2021, e **da emenda adotada pela Comissão de Saúde (CSAUDE)**, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01 que apresentamos.



* C D 2 4 8 6 7 7 6 7 7 2 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2149

Apresentação: 15/03/2024 07:43:04.743 - CFT
PRL2 CFT => PL 1615/2021 (Nº Anterior: PLS 32/2016)

PRL n.2



* C D 2 2 4 8 6 7 7 6 7 7 7 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.615 de 2021:

Art. 1º

§ 7º OS recursos derivados dos ressarcimentos de que trata este dispositivo serão aplicados exclusivamente pelo Fundo Nacional de Saúde durante 5 (cinco) exercícios financeiros a partir da vigência desta Lei.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2149



* C D 2 4 8 6 7 6 7 7 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.615/2021 e da Emenda adotada da Comissão de Saúde; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.615/2021, e da Emenda adotada da CSAUDE, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 18/04/2024 12:49:02:067 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1615/2021 (Nº Anterior: PL 32/2016)

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

Apresentação: 18/04/2024 12:49:02.067 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 1615/2021 (Nº Anterior: PLS 32/2016)

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.615 de 2021:

Art. 1º

§ 7º OS recursos derivados dos ressarcimentos de que trata este dispositivo serão aplicados exclusivamente pelo Fundo Nacional de Saúde durante 5 (cinco) exercícios financeiros a partir da vigência desta Lei.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



* C D 2 4 2 5 4 7 1 0 9 2 0 0 *